



Número: **5003267-27.2022.8.08.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **025 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Relator: HELIMAR PINTO

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LINHARES (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES (REQUERIDO)	ULISSES COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38984 26	12/12/2022 18:22	Acórdão	Acórdão



PROCESSO Nº 5003267-27.2022.8.08.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
RELATOR(A): HELIMAR PINTO

Composição de julgamento: 025 - Gabinete Des. HELIMAR PINTO - HELIMAR PINTO - Relator / 026 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA - Vogal / 030 - Gabinete Des. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - Vogal / 006 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Vogal / 010 - Gabinete Des. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - Vogal / 015 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER - Vogal / 016 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - JORGE DO NASCIMENTO VIANA - Vogal / 018 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - Vogal / 019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO - Vogal / 022 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - Vogal

RELATÓRIO

NOTAS ORAIS

VOTOS COM DOCUMENTO (EXCETO VOTO VENCEDOR)

ACOMPANHO O EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR PARA CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR A SEU TEMPO DEFERIDA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DEMANDA PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL N. 3.892/2019, COM EFEITOS EX TUNC.

Acompanho o E. Relator para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.892/2019, com efeitos ex tunc.

Acompanho o preclaro relator.

ACOMPANHO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DES. RELATOR.

Sessão de **01.12.2022**.

DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR:

Acompanho o e. Relator.



VOTO VENCEDOR

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
Gabinete do Des. Helimar Pinto

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 5003267-27.2022.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADOR: NADIA LORENZONI

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pelo **Prefeito Municipal de Linhares** em face da **Câmara Municipal de Linhares**, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida cautelar consistente na suspensão da execução e dos efeitos da Lei Municipal nº 3.892/2019, que dispõe sobre a inclusão de assistentes sociais, psicopedagogos(as) e Psicólogos(as) no quadro de profissionais de Educação das escolas públicas da rede municipal de ensino.

Na petição inicial, ID nº 2453559, sustenta-se, em resumo, que: (i) a lei impugnada teve origem em projeto do Vereador Tarcísio Silva e, mesmo tendo parecer desfavorável da Procuradoria da Câmara, da Comissão de Constituição e Justiça e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Comissões da Casa Legislativa, todos opinando pela inconstitucionalidade, foi aprovado e enviado para autógrafo do Prefeito Municipal; (ii) ao receber o texto para sanção, o chefe do executivo constatou inconstitucionalidades da norma e opôs veto total; (iii) ainda assim, a Câmara Municipal, por maioria absoluta, rejeitou o veto e promulgou a Lei Municipal nº 3.892/2019; (iv) a lei impugnada interfere indevidamente nas atribuições, organização e na estrutura da Secretaria Municipal de Educação; (v) o texto legal, apesar da relevância social, evidencia a presença de inconstitucionalidades, tais como o vício de iniciativa, gerando despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio.

Requeru, assim, em caráter liminar, a suspensão da execução e eficácia da Lei nº 3.892/2019 e, ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal ora guerreada, com efeitos ex tunc.

Foi proferido Despacho constante do ID nº 2492519 ordenando a intimação da Câmara Municipal de Linhares para manifestação, no prazo de cinco dias, bem como remessa para o Procurador-Geral de Justiça para emissão de parecer.



A Câmara Municipal de Linhares apresentou manifestação, ID nº 2558001, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, ID nº 2613269, analisando o mérito da ação e opinando pela procedência do pedido.

A liminar foi deferida, à unanimidade, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.967/2021, do Município de Linhares, até o julgamento do mérito (conforme Acórdão constante do Evento nº 2883432).

Notificada a Câmara Municipal de Linhares para prestar informações, esta, apesar de devidamente intimada (ID nº 2973036), permaneceu inerte (certidão constante do ID nº 3418538).

Em parecer final, a d. Procuradoria de Justiça, ID nº 3423722, opinou pela procedência integral da demanda.

No momento em que apreciei a medida liminar, analisei todos os aspectos processuais referentes à admissibilidade da demanda, dentre as quais destaquei a legitimidade ativa da parte requerente e o cabimento da ação concentrada de inconstitucionalidade em face de lei municipal.

Esclarecidos tais pontos, passo ao exame do conteúdo do ato normativo colocado à discussão desta Corte plenária.

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.892/2019 assim dispõe:

LEI Nº 3.892, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcisio Silva, e, de acordo com a alínea "d" do Inciso VIII do Art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 4º, 5º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.



Art. 1º Dispõe sobre a inclusão de Assistentes Sociais, Psicopedagogos e Psicólogos, Equipe Multidisciplinar, no quadro de profissionais de educação nas escolas da rede municipal de ensino de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A função do (a) profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do caput do art. 1º desta Lei, aproveitando funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Parágrafo único. A presente Lei não gera ônus ao município, visto que, no quadro funcional do Executivo, tem profissionais aptos, ou, podendo realizar processo seletivo para obter a equipe disciplinar.

Art. 3º O acompanhamento de Assistentes Sociais, Psicopedagogos (as) e psicólogos (as), deverão ser solicitados sempre que os professores pedagogos (as) perceberem que há dificuldades, não comum, por parte do aluno; seja em relação ao ensino, quanto ao convívio com os demais colegas ou, convívio familiar.

Art. 4º Deverá ser observada as reservas legais quanto à preservação da identidade e dos dados referenciais dos atendidos pelos (as) Assistentes Sociais, Psicopedagogos (as) e Psicólogos (as).

Art. 5º A implementação determinada no art. 1º desta Lei, dar-se-á gradualmente, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
PRESIDENTE

Pelo que se extrai dos enunciados prescritivos acima consignados, propõe-se uma reorganização do quadro educacional da rede de ensino municipal para o fim de incluir profissionais da área de psicologia e assistência social no atendimento direto aos alunos.

É impositiva a disposição contida no artigo 17, da Constituição Estadual, segundo a qual “são



Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 63, da CE, prevê que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) II – organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo; (...) VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e da Defensoria Pública”. Com base no princípio da simetria, a referida norma está reproduzida no art. 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Destarte, a despeito de a pretensão da lei perpassar o objetivo de trazer ao ensino público municipal a atuação de profissionais com conhecimento multidisciplinar e, assim, humanizar a prestação de importante serviço público, trata-se de inevitável invasão do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa para legislar é do Chefe do Executivo.

É inegável que o texto impugnado interfere diretamente na organização administrativa do Município ao atribuir tarefas à Secretaria Municipal competente para “*manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do caput do art. 1º desta Lei*”, exigindo, portanto, uma reorganização e reestruturação do pessoal do órgão do Executivo incumbido de tal atribuição.

Além disso, em que pese a referida lei prescreva de forma genérica que não haverá assunção de ônus ao Município, em detido exame da literalidade da estrutura legal do diploma normativo, é possível verificar a previsão de processo seletivo para obtenção da equipe multidisciplinar, o que torna no mínimo duvidosa a suposta ausência de aumento de despesas.

É digno de nota ressaltar também que, ao prever a possibilidade de aproveitamento de pessoal (art. 2º, *caput*) em funções outras, a lei incorre em possível violação ao princípio do concurso público, não ficando claro se as novas tarefas assumidas relacionam-se aos cargos para os quais estão investidos servidores públicos concursados e/ou contratados.

Não é demais destacar que, nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Dentro desse contexto, a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Há legislação, portanto, que trata sobre o tema.

A norma impugnada, portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal na medida em que invade a esfera de competência do Poder Executivo para reorganizar a estrutura da máquina administrativa municipal, ao mesmo tempo em que adentra na esfera da União para legislar sobre a temática.



Em situação similar, vale ressaltar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei municipal cujo teor é similar ao da norma ora contestada. Confira-se a ementa:

ADI. LEI Nº 3.253, DE 12.02.2020, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INICIATIVA PARLAMENTAR VICIADA. Reserva da administração afrontada. Inconstitucionalidade reconhecida. Lesão aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força de seu artigo 144. Ação procedente. (TJSP; ADI 2269035-34.2020.8.26.0000; Ac. 14805917; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Soares Levada; Julg. 07/07/2021; DJESP 29/07/2021; Pág. 2368)

Diante do exposto, é evidente a inconstitucionalidade de natureza formal da lei municipal em referência, havendo inequívoca violação da separação dos poderes e, em mesmo grau, desrespeito ao pacto federativo.

Arrimado nas considerações ora tecidas, CONFIRMO a medida liminar a seu tempo deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na demanda para declarar INCONSTITUCIONAL a Lei Municipal nº 3.892/2019, com efeitos ex tunc, submetendo a presente manifestação à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno. .

É como voto.

VOTOS VOGAIS

026 - Gabinete Des. EDER PONTES DA SILVA - EDER PONTES DA SILVA (Vogal)

Acompanhar

030 - Gabinete Des. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO - RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO (Vogal)

Acompanhar

006 - Gabinete Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (Vogal)

Acompanhar

010 - Gabinete Des. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Vogal)

Proferir voto escrito para acompanhar



015 - Gabinete Des. WALACE PANDOLPHO KIFFER - WALACE PANDOLPHO KIFFER (Vogal)
Acompanhar

016 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - JORGE DO NASCIMENTO VIANA (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

018 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (Vogal)
Proferir voto escrito para acompanhar

019 - Gabinete Des. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - FERNANDO ZARDINI ANTONIO (Vogal)
Acompanhar

022 - Gabinete Des. JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA - JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA (Vogal)
Acompanhar

DESEMBARGADOR(RES) IMPEDIDO(S)

014 - Gabinete Des. ROBSON LUIZ ALBANEZ - ROBSON LUIZ ALBANEZ (Vogal)
Impedido ou Suspeito

017 - Gabinete Des. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (Vogal)
Impedido ou Suspeito

EMENTA

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
Gabinete do Des. Helimar Pinto

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 5003267-27.2022.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

PROCURADOR: NADIA LORENZONI

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.892/2019. INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS, PSICÓLOGOS E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ATUAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A despeito de a pretensão da lei perpassar o objetivo de trazer ao ensino público municipal a atuação de profissionais com conhecimento multidisciplinar e, assim, humanizar a prestação de importante serviço público, trata-se de inevitável invasão do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa para legislar é do Chefe do Executivo.



2. Nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Dentro desse contexto, a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.892/2019.

DECISÃO

À unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

